



**ACORDO CIDADÃO ENTRE**  
**O REINO SEMITA DA ESCORVÂNIA E O REINO**  
**DA FRANÇA**  
**RELATIVO À SUPRESSÃO DOS CONTROLES NAS**  
**FRONTEIRAS**

*Os Governos do **REINO DA ESCORVÂNIA** e do **REINO DA FRANÇA**, a seguir designados como "as Partes", **CONSCIENTES** de que o histórico entre **ESCORVÂNIA** e **FRANÇA** demonstra duas nações ligadas fraternalmente, **PREOCUPADOS** em reforçar a solidariedade entre os seus povos eliminando os obstáculos à livre circulação nas fronteiras comuns entre as micronações da **ESCORVÂNIA** e **FRANÇA**, **ANIMADOS** da vontade de alcançar a abolição dos controles nas suas fronteiras, sobre o movimento dos povos micronacionais das partes e para facilitar a circulação de bens e serviços a estas fronteiras, **TENDO EM CONTA** a abolição da polícia e formalidades aduaneiras para as pessoas e de mercadorias, que atravessam fronteiras das partes, para os escorvaneses e franceses, assim como acesso e circulação de bens e serviços a estes alcances, acordaram o seguinte:*

## TÍTULO I – CIDADANIA

**Art. 1.º** Assim que este acordo entrar em vigor, todo cidadão portador de nacionalidade escorvanesa ou francesa é automaticamente beneficiado com a dupla cidadania, passando a ser cidadão franco-escorvanês, devendo apenas indentificar-se ao chegar na lista pública da outra nação como cidadão franco-escorvanês.

**Art. 2.º** Passará a ser cidadão franco-escorvanês aquele que:

- I** - nascer em solo escorvanês ou francês;
- II** - tiver ascendência direta de escorvanês ou francês;
- III** - adquirir nacionalidade escorvanesa ou francesa.

## TÍTULO II – A LIVRE CIRCULAÇÃO

**Art. 3.º** A livre circulação dos cidadãos com dupla nacionalidade fica assegurada na Escorvânia e França.

**Art. 4.º** A livre circulação dos cidadãos implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da raça ou credo entre os trabalhadores das micronações, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

**Art. 5.º** A livre circulação dos cidadãos compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

- I** - responder a ofertas de emprego efetivamente feitas;
- II** - deslocar-se livremente, para o efeito, no território das partes;
- III** - residir numa das micronações a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores;
- IV** - permanecer no território depois de nele ter exercido uma atividade laboral, com direito a moradia;
- V** - o disposto no presente artigo é aplicável aos empregos na administração pública.

### **TÍTULO III – BENS, SERVIÇOS & COMÉRCIO**

**Art. 6.º** É livre a circulação de bens, serviços e mercadorias que abrange a totalidade do comércio das partes, havendo proibição de encargos aduaneiros e formalidades de importação e exportação, desde que os produtos obedeçam as leis de cada micronação.

**Art. 7.º** As partes devem promover as trocas comerciais entre si e entre micronações terceiras.

### **TÍTULO IV – VALIDADE**

**Art. 8.º** Este tratado entrará em vigor no ato de sua publicação, para fins de depósito, o Arquivo Nacional do Reino da Escorvânia, manterá e salvaguardará a original do presente Acordo, provendo cópia idêntica ao Reino da França, que poderá fazer correr como a original.

**Art. 9.** O presente Acordo pode ser rescindido por qualquer das partes, desde que seja cumprida a notificação prévia de 1 (um) mês e sem afetar os cidadãos que por este tratado foram beneficiados.

Os cidadãos que foram beneficiados por este acordo serão assegurados no direito da cidadania franco-escorvanesa mesmo que o acordo seja rescindido, para que não perca seus bens e direitos em ambos os países.

*Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Ordem pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. **Faça-se imprimir, publicar e correr.***

Pelo **Reino Semita da Escorvânia**: Sua Majestade, o Kfah Abbas I dos Escorvaneses;  
Sua Excelência, a presidente da Assembleia Nacional, Alya Al-Feres.



Pelo **Reino da Franca**: Sua Alteza Real, o Regente Henry Mompean Orleáns-Grimaldi;  
Sua Majestade, Elizabeth Umbrio Al-Feres Orleans-Anjou z Hohenzollern-Vyšehrad.

Beirute, 7 de fevereiro de 2021